TC 043.940/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Relator: Min. Antônio Anastasia

UJ: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) - Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão, vinculado ao Ministério da Infraestrutura.

Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Ribamar Tavares – falecido – (CPF 037.885.043-15), Íter Engenharia de Construções LTDA. (CNPJ 08.730.731/0001-02), José Orlando de Sá Araújo (CPF 088.866.953-49) e Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87).

Procuradores: Felipe Furtado Morais (OAB/RJ 142.387) e Vivian Valle Ornellas (OAB/RJ 150.002), peça 72; José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250), peça 44; André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Frederico Gomes Dares (OAB /MG 119.889) e Lucas de Castro Bregunci (OAB/MG 126.040), peças 52 e 53; Leonardo Lacerda Jubé (OAB/GO 26.903), peça 56.

Proposta: parecer

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em observância ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual, no julgamento de dispensas de licitação conduzidas pelo 15° Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15° DRF/DNER), atual Superintendência Regional no Maranhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (SRE-DNIT/MA), o Plenário do Tribunal de Contas da União, orientando-se por Pareceres das antigas Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA), identificou superfaturamento em faturas liquidadas e pagas sob o Contrato PG 140/97, que tinha por objetivo a execução de obras e serviços emergenciais na rodovia BR-010/MA, trecho divisa TO/MA-divisa MA/PA, subtrecho entroncamento BR-226/MA (Porto Franco/MA) – entroncamento MA-280 (Ribeirãozinho, oficialmente Governador Edison Lobão/MA).

HISTÓRICO

2. O Contrato PG 140/97 (peça 8, p. 14-17), pactuado no dia 31/7/1997, objetivava a execução de obras emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-010/MA, trecho divisa TO/MA-divisa MA/PA, tendo por contratada a sociedade empresária Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ: 08.730.731/0001-02), que o 15° DRF escolhera com base nos arts. 24, IV, e 26 da Lei 8.666/1993, conforme documentação reunida no processo administrativo DNER nº 51250.000.443/97-50.

3. No início de 2002, fundamentada no item 8.1 da Decisão 693/2001-TCU-Plenário, a antiga Secex/MA realizou a Fiscalização 35/2002, tendo como objeto diversos contratos firmados pelo então

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

15° DRF/DNER para execução de obras de restauração e conservação rodoviária no estado do Maranhão. Nessa fiscalização, especificamente em relação ao Contrato PG 140/97, verificou-se a ocorrência de indícios de superfaturamento estimado em R$ 220.262,02, valores históricos (peça 2, p. 51).

4. Em julho de 2005, em Despacho do então Ministro Marcos Vinícios Vilaça, foi determinado o envio dos autos que tratavam dos diversos contratos auditados para a então Secob examinar a matéria (TC 005.741/2002-0 – peça 99, p. 18).

5. Em dezembro de 2006, ainda no âmbito do TC 005.741/2002-0, a Secob finalizou suas análises (peça 4, p. 1-61), culminando na emissão de Parecer confirmando a ocorrência de superfaturamento em diversos contratos. Especificamente para esse Contrato PG 140/97, a Secob entendeu que cabia reduzir o valor do superfaturamento de R$ 220.262,02 para R$ 68.483,04, o que representava o percentual de 5,36% calculado sobre a amostra analisada, de R$ 917.681,20, que por sua vez correspondia a 98,68% do valor contratual, de R$ 1.002.434,13 (peça 4, p. 53).

6. A Secob também informou ser necessária a obtenção de documentos complementares para viabilizar a atualização monetária e o cálculo dos juros de mora dos débitos computados. A obtenção dos elementos complementares foi autorizada em 25/1/2007, no Despacho do então Relator, Ministro Marcos Vilaça (TC 005.741/2002-0 – peça 100, p. 35).

7. De posse de documentos complementares, a Secex/MA elaborou, em 6/9/2007, nova instrução (peça 1, p. 1-18), na qual propôs a autuação de diversos processos de TCE, inclusive em relação ao Contrato PG 140/97.

8. Em 11/2/2008, o então Relator, Ministro Marcos Vilaça, por meio de Despacho (TC 005.741/2002-0 – peça 118, p. 8), encaminhou os autos à Secob, para nova análise. Em 16/4/2009, a Secob emitiu Parecer propondo a restituição dos autos à Secex/MA para ajustes na sua instrução (TC 005.741/2002-0 – peça 118, p. 9-16). Especificamente em relação ao Contrato PG 140/97, a execução física observada foi de R$ 914.661,83, correspondente a 91,24% do valor contratual (peça 8, p. 55-56 e 64-66). O valor do superfaturamento calculado pela Secob foi ajustado para R$ 60.223,27 (peça 5, p. 7, 21-22).

9. Depois de nova instrução da Secex/MA, datada de 14/7/2009 (peça 1, p. 19-32), e de Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), de 2/12/2009 (TC 005.741/2002-0 – peça 120, p. 62), o Tribunal, por meio do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 33-38), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, determinou a conversão do TC 005.741/2002-0 em onze processos apartados de Tomada de Contas Especial, referentes a superfaturamentos apurados no âmbito dos Contratos PG 073/95, PG 189/95, PG 164/95, PG 146/96, PG 258/96, PG 234/96, PG 233/96, PG 257/96, PG 141/99, PG 249/96 e PG 140/97.

10. Especificamente em relação ao Contrato PG 140/97 autuou-se este processo – TC 043.940/2012-9. No âmbito destes autos foram feitas as citações em relação às irregularidades observadas no referido Contrato PG 140/97. Em 10/6/2014, depois de transcorrido longo ciclo de comunicações após o Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, a Secex/MA emitiu instrução de mérito (peça 63, p. 1-19).

11. Nela, foi proposto julgar irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, Alfredo Soubihe Neto, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-Chefe da Divisão de Construção do DNER, José Ribamar Tavares, ex-Chefe do 15º DRF/DNER, Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER e José Orlando Sá de Araújo, ex-Chefe de Setor no 15° DRF/DNER, condenando-os, em solidariedade com a sociedade empresária Íter Engenharia de Construções Ltda., a recolher o superfaturamento apurado, de R$ 60.223,27 a valores originais, aos cofres do Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

12. O Tribunal, em 12/8/2015, por meio do Acórdão 2004/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme proposta do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que acompanhou, em essência, a proposta da Unidade Técnica, observando ainda que não era possível aplicar multa aos responsáveis, em razão da perda de pretensão punitiva do Tribunal, e que deveriam ser excluídas as responsabilidades dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Alfredo Soubihe Neto, em razão da menor culpabilidade das suas condutas (peça 69, p. 1):

> 9.1. afastar a responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges e Alfredo Soubihe Neto, excluindo-os do polo passivo do presente processo;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas de Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Francisco Augusto Pereira Desideri e da empresa Iter Engenharia de Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R$ 60.223,27 (sessenta mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 03/06/1998 até a data de recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;

13. No seu Voto, o Relator entendeu que havia distinção clara entre as condutas individuais dos responsáveis, de acordo com sua relevância para a concretização do ilícito. Assim, alguns servidores do DNER efetivamente analisaram a proposta da empresa Íter, atestando que ela se encontrava de acordo com o Sicro, sendo, portanto, determinantes para a aceitação dos preços, enquanto outros, caso dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Alfredo Soubihe Neto, tiveram papel apenas homologatório das decisões tomadas no âmbito das instâncias regional e técnica, valendo-se das informações por elas fornecidas quanto à adequabilidade dos custos à realidade local (peça 70, p. 1-3).

14. A Secretaria de Recursos - Serur, aos analisar recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo, propôs que o Tribunal excluísse a responsabilidade do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, de forma análoga ao entendimento do Acórdão 2894/2015-TCU-Plenário (TC 041.555/2012-0). Naquela decisão, a Corte de Contas havia reconhecido o comprometimento da ampla defesa do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri devido ao longo prazo entre os fatos inquinados e a primeira notificação daquele responsável (peça 112, p. 5).

15. O MP/TCU concordou com esse encaminhamento, considerando ainda que o recurso apresentado deveria ser aproveitado pela empresa Íter Engenharia de Construções Ltda., considerando que ela também não foi notificada no âmbito do TC 005.741/2002-0, sendo notificada pela primeira vez sobre o superfaturamento apurado no âmbito deste processo de TCE, em abril de 2013, passados mais de dezesseis anos desde a assinatura do Contrato PG 140/97 (peça 115, p. 1-2).

16. Quanto à existência de débito, o MP/TCU observou que, em outras TCEs originadas do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, foram adotados encaminhamentos preliminares com vistas a confirmar a subsistência dos respectivos débitos, casos dos processos TC 041.554/2012-4, TC 041.556/2012-7 e TC 041.551/2012-5. Assim, a fim de conferir tratamento isonômico aos responsáveis, o MP/TCU manifestou-se pelo encaminhamento aos autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), para a realização das análises complementares, antes de o MP/TCU emitir seu pronunciamento (peça 115, p. 3-4).

17. Dando andamento a este processo, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio de Despacho de 20/7/2017, encaminhou os autos à Unidade Especializada para que ela reavaliasse o valor do débito de acordo com a metodologia proposta pelo MP/TCU, que consistia em aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos pesquisados no âmbito do Sicro 1, e confirmasse se os resultados expressavam realidade distinta das conclusões anteriores lançadas nos autos. Depois de concluída a referida análise, os autos deveriam ser encaminhados ao MP/TCU, a fim de que esse pudesse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

emitir seu pronunciamento analisando os recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis (peça 116, p. 1).

EXAME TÉCNICO

18. Antes de dar início à análise requerida, é importante trazer a esta instrução os encaminhamentos dados aos demais processos de TCE autuados em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que determinou a conversão do TC 005.741/2002-0 em onze processos apartados de Tomada de Contas Especial, referentes a superfaturamentos apurados no âmbito dos Contratos PG 073/95, PG 141/99, PG 249/96, PG 257/96, PG 234/96, PG 164/95, PG 233/96, PG 146/96, PG 189/95, PG 258/96, PG 140/97. Tal procedimento tem como objetivo conferir uniformidade da proposta de encaminhamento desta instrução com as decisões já proferidas pelo Tribunal em relação às demais TCEs autuadas em cumprimento ao Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário.

19. Desse modo, apresenta-se, no que segue, resumo histórico dos processos já julgados pelo Tribunal, com base em instrução de mérito elaborada pela antiga Secex-MA ou pela Secex-TCE. Depois, serão analisados os processos que contemplam parecer da SeinfraRodoviaAviação, respondendo a questões relacionadas ao sistema de referência mais adequado para o cálculo dos superfaturamentos observados nos Contratos PG 164/95, PG 233/96, PG 146/96, PG 189/95, PG 258/96 e PG 140/97.

20. Antes disso, vale registrar que nos processos referentes aos onze contratos, a então Secex/MA apurou, como responsáveis solidários pelos superfaturamentos encontrados, as empresas contratadas e os agentes públicos que ocupavam as funções de: Chefe de Setor no 15° DRF/DNER e Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER, responsáveis por examinar as propostas das empresas, a fim de confirmar se estavam compatíveis com os preços praticados pelo DNER; Chefe do 15° DRF/DNER, responsável pelo 15º DRF/DNER e por encaminhar os exames da proposta à Diretoria de Engenharia Rodoviária do DNER; Chefe da Divisão de Construção do DNER, responsável por aceitar a proposta da empresa e encaminhá-la à Diretoria de Engenharia Rodoviária do DNER; Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, responsável por aceitar a proposta e encaminhá-la ao Conselho Administrativo do DNER; e Diretor-Geral do DNER, responsável por ratificar a dispensa e autorizar a contratação da empresa.

I – Processos com mérito julgado pelo Tribunal

I.1 Contrato PG 073/95

21. No âmbito do processo TC 032.257/2012-0, referente ao Contrato PG 073/95, o relator, Ministro Benjamin Zymler considerou que não seria exigível do Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, com centenas de engenheiros no quadro, que analisasse a compatibilidade dos valores de todos os contratos com os preços de mercado, notadamente em uma contratação que não era de elevado vulto e relevância em relação a outros contratos celebrados pelo órgão à época (TC 032.257/2012-0 – peça 139, p. 3). Pelo mesmo motivo foram excluídos do polo passivo o Chefe do 15° DRF/DNER e o Diretor-Geral do DNER, tendo em vista que o prejuízo apurado tinha origem em inconsistências na orçamentação da obra, envolvendo um nível de detalhamento técnico que se pode considerar alheio às atribuições das instâncias máximas do DNER e do 15° DRF/DNER (TC 032.257/2012-0 – peça 70, p. 3).

22. Considerou ainda que o Chefe da Divisão de Construção do DNER, Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, deveria ser excluído da relação processual, por não estar diretamente envolvido no processo que deu encaminhamento à contratação, conforme documentação juntada aos autos (TC 032.257/2012-0 – peça 139, p. 3).

23. Finalmente, quanto ao cálculo do valor do débito, o relator considerou que o item "01.100.20 – Escavação, carga, transporte mat. 1ª cat. DMT 3000 a 5000m", tinha como preço de referência o valor de R$ 3,39/m³, enquanto o valor utilizado pela Secob nos cálculos de superfaturamento foi de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

R$ 1,07/m³. Outro ponto é que as composições da Secob para os itens "sub-base de solo estab. granulometricamente sem mistura" e "base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura" deixaram de considerar o custo do transporte do material, com DMT de 15,2 km. Por fim, para o serviço "Escavação e carga de material de jazida", a Unidade Técnica deixou de considerar o custo de indenização de jazida (TC 032.257/2012-0 – peça 139, p. 5-7).

24. Fazendo as correções devidas, o débito anteriormente apurado na execução do Contrato PG 073/95 foi inteiramente eliminado, e o julgamento pela irregularidade, presente no Acórdão 1327/2016-TCU-Plenário, foi convertido em regularidade com ressalva, por meio do Acórdão 2089/2018-TCU-Plenário, de 5/9/2018, as duas decisões de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

I.2. Contrato PG 141/99

25. No âmbito do processo TC 041.559/2012-6, referente ao Contrato PG 141/99, o Tribunal inicialmente decidiu por excluir a responsabilidade do Chefe de Setor no 15º DRF/DNER, do Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, do Chefe do 15° DRF/DNER e do Diretor-Geral do DNER, mas manter a responsabilidade solidária pelo débito em relação à empresa contratada, ao Chefe da Divisão de Construção do DNER, Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, e ao Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER, Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, conforme Acórdão 1566/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC 041.559/2012-6 – peças 117 e 119).

26. Posteriormente, ao analisar recursos de reconsideração interpostos pelo representante da empresa contratada e pelos Srs. Francisco Augusto Desideri e Gerardo de Freitas Fernandes, foi realizado novo exame do cálculo do superfaturamento apurado pelo TCU nos estágios processuais anteriores, que acabou por elidir o dano anteriormente apurado.

27. Inicialmente, a assessoria especializada do Relator daquele processo (na fase de recurso), Ministro Benjamin Zymler, observou que a Unidade Técnica não havia computado nos preços de referência dos serviços de imprimação, pintura de ligação e AAUQ o valor dos materiais betuminosos, justificando que esses componentes e seus respectivos fretes, na época das contratações, eram pagos pelo valor da nota fiscal de aquisição. Contudo, no voto do relator foi observado que, entre 1997 e 2003, o custo de aquisição dos materiais asfálticos deveria estar incluído nos orçamentos dos licitantes. Como as composições da empresa incluíam os custos de fornecimentos de betumes, os valores de produtos asfálticos também deveriam ter sido incorporados nas composições de referência elaboradas pela antiga Secob (TC 041.559/2012-6 – peça 187, p. 6).

28. Além disso, ponderou-se que a massa asfáltica, no caso em análise, poderia ter sido adquirida pronta, como alegava a defesa dos responsáveis, dado o pequeno volume a ser aplicado na obra. O Relator também observou que os valores de transportes de insumos para vários itens deveriam ter sido considerados nas composições de referência da Unidade Técnica. Já no item "Escavação e carga de material de primeira categoria", de acordo com o Voto do Relator, o DNER e a Secob deveriam ter incluído novo equipamento na composição de custo, fosse ele pá carregadeira ou escavadeira hidráulica.

29. Mesmo com os ajustes realizados nos serviços, não houve a elisão total do débito, mas o Relator ficou com dúvida acima do razoável acerca da ocorrência ou não de uma contratação antieconômica (TC 041.559/2012-6 – peça 187, p. 9). Essa dúvida teve como fundo, sobretudo, o fato de a então Secob ter apontado os indícios de superfaturamento tomando por base uma amostra de apenas cerca de 30% do valor medido/pago pela obra. Assim, por meio do Acórdão 2862/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foram tornados insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1566/2018-TCU-Plenário. Desse modo, em 15/7/2020, por meio do Acórdão 1781/2020-TCU-Plenário, as contas dos responsáveis foram julgadas regulares, com quitação plena.

I.3. Contrato PG 249/96

30. No âmbito do processo TC 043.938/2012-4, referente ao Contrato PG 249/96, o Tribunal decidiu, em 15/7/2020, por meio do Acórdão 1965/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

Raimundo Carreiro, por considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis citados, e ordenar o trancamento e consequente arquivamento do processo instaurado para apurar o débito em relação ao Contrato PG 249/96 (TC 043.938/2012-4 – peça 136, p. 1).

31. Naquele processo, auditor da Secex-TCE propôs encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para a realização de análises complementares, de modo a aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos do Sicro 1 à data-base do Contrato PG 249/96, e, com base nos preços paradigmas mais benéficos aos responsáveis, informar o valor do débito remanescente na execução da referida avença (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1).

32. Contudo, o Diretor divergiu e propôs "considerar iliquidáveis as contas de todos os envolvidos, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento daquele processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1°, do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012". O titular da Secex-TCE, o Ministério Público junto ao TCU e o Relator manifestaram concordância com o encaminhamento proposto pelo Diretor de subunidade (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1).

33. No seu voto, o Relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, afirmou que o débito inicial já havia sido calculado pela Secob, não havendo motivos para nova manifestação da Unidade Especializada; que seria difícil tentar discutir a relação entre condições adversas e a redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga em obras executadas há 24 anos, ainda que tenha sido utilizado fator redutor da produtividade nos cálculos efetuados pela Secob; que o sobrepreço calculado foi de 2,36% do contrato, e esse valor ainda poderia ser reduzido, trazendo a necessidade de considerar o princípio da bagatela combinado com o princípio da economia processual; e que, em relação ao contrato PG 249/96, os responsáveis foram chamados em audiência em 2002, no âmbito do TC 005.741/2002-0, sobre irregularidades relacionadas à ausência de aditivos e às quantidades executadas a menor, e não a sobrepreço, o que traria prejuízo à defesa dos responsáveis (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1-2).

I.4. Contrato PG 257/96

34. No âmbito do processo TC 041.557/2012-3, referente ao Contrato PG 257/96, o Tribunal decidiu, em 5/6/2019, por meio do Acórdão 1266/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, em afastar a responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, Wolney Wagner de Siqueira, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, e Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-chefe da Divisão de Construção do DNER, e condenar solidariamente em débito a empresa contratada e os Srs. Gerardo de Freitas Fernandes, ex-chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF, e José Ribamar Tavares, ex-chefe do 15° DRF/DNER (TC 041.557/2012-3 – peça 157, p. 1). Essa obra, contratada por R$ 9.145.472,08, teve execução física de R$ 9.092.316,00, e nela foi apurado superfaturamento de R$ 513.062,71 (5,64%, a valores iniciais).

35. Naquele processo, foi excluída a responsabilização dos Srs. Wolney Wagner de Siqueira e Maurício Hasenclever Borges por ter sido considerado que não cabia a eles, dentro dos vários setores que compunham a cadeia de aprovação dos atos dentro da antiga autarquia, a conferência em pormenores acerca da compatibilidade dos valores orçados com o Sicro (TC 041.557/2012-3 – peça 148, p. 3). Já o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri teve sua responsabilidade excluída por ter sido citado por conduta que não ficou comprovada, por não ter participado do processo de aprovação da proposta com sobrepreço (TC 041.557/2012-3 – peça 158, p. 1).

I.5. Contrato PG 234/96

36. No âmbito do processo TC 041.555/2012-0, referente ao Contrato PG 234/96, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2662/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em emitir decisão condenando solidariamente em débito a empresa contratada e os Srs. Gerardo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

Freitas Fernandes, ex-chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF, José Ribamar Tavares, ex-chefe do 15° DRF/DNER, e José Orlando Sá de Araújo, ex-Chefe de Setor no 15° DRF/DNER, Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-Chefe da Divisão de Construção do DNER e Wolney Wagner de Siqueira, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER. Nessa obra, contratada por R$ 2.799.496,70, e cuja amostra analisada foi de 2.793.633,14, foi apurado sobrepreço de R$ 348.290,38 (14,24% a preços iniciais).

37. Posteriormente, o Tribunal, por meio de duas decisões de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, decidiu por afastar as responsabilidades de Maurício Hasenclever Borges e Francisco Augusto Pereira Desideri (Acórdão 2894/2015-TCU-Plenário), e de Wolney Wagner de Siqueira (Acórdão 1929/2015-TCU-Plenário).

38. No caso, o Sr. Wolney Wagner de Siqueira teve sua responsabilidade excluída em face do obstáculo ao pleno estabelecimento do contraditório em relação a sua pessoa, pelo transcurso de mais de dezesseis anos entre os fatos e sua notificação (TC 041.555/2012-0 – peça 129, p. 1). Pelo mesmo motivo foi considerada prejudicada a responsabilização dos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri e Maurício Hasenclever Borges (TC 041.555/2012-0 – peça 159, p. 1).

II - Processos com solicitação de Parecer da SeinfraRodoviaAviação

39. Nos demais processos instaurados em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, foi solicitado Parecer da Unidade Especializada para que realizasse análises complementares, de modo a aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos pesquisados no âmbito do Sicro 1, avaliando se os novos valores expressavam uma realidade distinta das conclusões anteriores lançadas nos autos e estavam associados, efetivamente, a fundamentos que autorizassem sua repercussão sobre a análise de mérito daqueles processos de TCE. Esses processos estão resumidos a seguir:

Tabela 1: Processos com solicitação de Parecer da SeinfraRodoviaAviação

TCE	Parecer da Unidade Especializada	Localização	Contrato PG	Valor (R$)	Acórdão Pl. mérito	Débito histórico	
						Valor (R$)	%
033.709/2012-2	Pendente	Seinfra Rodovia	189/95	1.123.933,73	Não houve	292.460,36	35,17%
043.940/2012-9	Pendente	Seinfra Rodovia	140/97	1.002.434,13	2004/2015 Irregulares Débito	60.223,97	6,39%
041.548/2012-4	Concluído	Aguardando instrução da Secex-TCE	164/95	1.697.129,27	Não houve	71.430,54	4,39%
041.551/2012-5	Concluído	Enviado para pronunciamento do Relator	146/96	7.517.524,75	Não houve	306.253,85	4,25%
041.554/2012-4	Pendente	Seinfra Rodovia	258/96	4.558.744,53	Não houve	518.565,86	12,84%
041.556/2012-7	Concluído	MP/TCU	233/96	2.914.050,53	Não houve	298.297,29	11,40%

Fonte: Elaboração própria

II.1. Contrato PG 164/95

40. No processo TC 041.548/2012-4, a SeinfraRodoviaAviação elaborou instrução para reavaliar o orçamento de referência do Contrato PG 164/95 segundo o Sicro 2, de maneira a confirmar, ou não, o superfaturamento calculado anteriormente com base no Sicro 1.

41. Aquela demanda teve como origem tese então defendida no âmbito do voto que fundamentou o Acórdão 1607/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, segundo a qual, para determinadas obras rodoviárias licitadas/contratadas sob a égide do Sicro 1, a metodologia de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

orçamentação do Sicro 2 poderia refletir melhor a situação vivenciada na execução dos serviços, no caso destes terem sido realizados durante a vigência desta última versão do sistema de custos do DNIT.

42. Naquela instrução, antes de calcular o novo orçamento da obra, apresentou-se uma contextualização sobre os sistemas de referência de obras rodoviárias. Nela, registrou-se o entendimento da Unidade Técnica pela improcedência de se utilizar o Sicro 2 como referência para orçamentação de obra planejada, contratada e executada durante a vigência do Sicro 1 (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 5-10).

43. Para tanto, enfatizou-se a importância do atributo da temporalidade dos sistemas de referência, tendo como suporte decisões desta Corte de Contas (Acórdãos 2511/2015, 278/2008, 1194/2018 e 2751/2018, todos do Plenário, de relatoria dos Ministros André de Carvalho, Marcos Bemquerer, Augusto Sherman e Benjamin Zymler, respectivamente). Ou seja, registrou-se que, de tempos em tempos, os sistemas de referência são alterados de modo a fazer frente às novas normas, avanços tecnológicos, contexto socioeconômico e outros. De acordo com as citadas decisões, considerou-se adequado utilizar sistemas de referência que estivessem vigentes na época em que ocorreram as fases de planejamento e contratação dos empreendimentos, garantindo tanto para o contratado quanto para a Administração a validade das premissas pactuadas na época da realização do negócio.

44. Em acréscimo, naquela instrução foram apontadas diversas fragilidades originadas a partir do uso de sistemas de referências cujas vigências tiveram início em momento posterior à contratação e execução das obras (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 5-10). Em especial, registrou-se que este Tribunal já emitiu diversas decisões no sentido de que o emprego de índices de retroação para corrigir significativos lapsos temporais introduz grande imprecisão nos valores orçados (Acórdãos 1317/2006, 278/2008, 2127/2006, 1667/2011 e 1922/2011, todos do Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes e dos Ministros Marcos Bemquerer, Augusto Sherman, Ubiratan Aguiar e Valmir Campelo, respectivamente).

45. Mesmo assim, de forma a viabilizar o atendimento do disposto no Despacho de 3/7/2017 (TC 041.548/2012-4 – peça 91, p. 1-2), lançou-se mão naquela instrução da utilização do Sicro 2 em conjunto com os custos (insumos, equipamentos e mão de obra) da época da licitação que culminou na formalização do Contrato PG 164/95 (nov/1995), quando vigia o Sicro 1 (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 11-14). Denominou-se essa alternativa de sistema híbrido de orçamentação.

46. Ademais, procederam-se algumas adaptações pontuais, como, por exemplo, a inclusão do percentual de adicional de mão de obra nas CPUs do Sicro 2, em atendimento à IS/DG 15/2006 - DNIT. Os cálculos apontaram para a insubsistência do superfaturamento no Contrato PG 164/95 tendo o Sicro 2 como parâmetro, com o resultado de desconto de R$ 156.049,71 em relação ao valor de referência (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 14-19).

47. Por último, consta na referida instrução, que mesmo mantendo a metodologia do Sicro 1, o superfaturamento do Contrato 164/95 poderia ser revisto, considerando alterações pontuais incluídas no orçamento de referência calculado anteriormente. Isso porque observou-se inconsistência na composição do item "mistura areia-asfalto usinado a quente", que, no cálculo original, não previa os insumos "aquecedor de fluído térmico" e "óleo combustível". Com isso, o custo do serviço ficaria em R$ 7,95/t em vez dos R$ 3,61/t calculados na inicial daquele processo. Além disso, observou-se que poderia ser mais adequado usar apenas uma taxa de BDI, de 40,5%, em vez de taxa dupla de BDI adotada pela Secob, de 40,5% para remunerar os serviços de conservação rodoviária e 35,8% para os serviços de construção e restauração rodoviária.

48. Esses ajustes pontuais seriam suficientes para elidir completamente o superfaturamento inicialmente calculado em R$ 71.430,53 (TC 041.548/2012-4 – peça 85, p. 15), e ainda chegar ao desconto de R$ 37.078,75 da proposta em relação ao orçamento de referência (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 20).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

49. Não obstante, a instrução teve como proposta submeter os autos à consideração superior, com Parecer no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se pudesse obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2.

50. Por meio do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal decidiu por:

> 9.1. manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se possa obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2;
>
> 9.2. enviar os autos à SecexTCE para que avalie, com a maior brevidade possível, a adequação da última proposta de mérito, contida na instrução de peça 85, datada de 19/6/2015, ante o amplo lapso temporal transcorrido entre essa data e a da proposta de encaminhamento da SeinfraRodoviaAviação (3/2/2020), contida à peça 95, informando que os novos valores obtidos pela aplicação da nova metodologia de cálculo (Sicro 2) não se mostraram confiáveis e, portanto, não infirmam as conclusões anteriores lançadas nos autos que apontam superfaturamento no Contrato PG 164/95, com consequente dano ao erário.

51. Cabe observar que a Secex-TCE ainda não apresentou instrução avaliando a adequação da antiga proposta de mérito, concluída pela antiga Secex-MA em 19/6/2015. Naquela instrução (TC 041.548/2012-4 – peça 67, p. 17), foi proposto julgar irregulares as contas de Benedito Madian Viana de Carvalho (CPF 016.976.413-34), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Raymundo Tarcísio Delgado (CPF 018.630.026-34) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), condenando-os ao pagamento de débito em solidariedade com a sociedade empresária Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02).

II.2. Contrato PG 233/96

52. No processo TC 041.556/2012-7, esta SeinfraRodoviaAviação elaborou instrução para reavaliar o orçamento de referência do Contrato PG 233/96 segundo o Sicro 2, de maneira a confirmar, ou não, o superfaturamento calculado anteriormente com base no Sicro 1.

53. Nesse processo, a Unidade Especializada novamente concluiu que deveria ser mantido o superfaturamento calculado segundo metodologia do Sicro 1. A diferença em relação ao Parecer presente no processo TC 041.548/2012-4 foi que, mesmo fazendo alterações pontuais ao orçamento de referência calculado anteriormente, com o uso de uma taxa de BDI em vez de duas, continuou a ser observado superfaturamento, ainda que ele tenha sido reduzido, a valores originais, de R$ 298.297,29 para R$ 177.765,85 (TC 041.556/2012-7 – peça 116, p. 23).

54. Após a emissão do Parecer da Unidade Especializada, o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, enviou os autos para vista do MP/TCU, considerando que o estudo acerca do cálculo do superfaturamento apurado nos autos era oriundo de pedido do *Parquet* especializado.

55. O MP/TCU emitiu então Parecer no qual analisou a arguição da matéria suscitada pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, em memorial acostado àquele processo, levando-se em consideração o recente pronunciamento do STF, em razão da repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão desse julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

56. No seu Parecer, o MP/TCU defendeu a tese de que deveria ser adotado o mesmo marco normativo prescricional, previsto na Lei 9.873/1999, tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário.

57. Quanto ao mérito do processo TC 041.556/2012-7, o MP/TCU manteve a proposta do Parecer anterior, em que entendeu que foi configurado prejuízo ao pleno exercício da defesa e contraditório em relação aos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Wolney Wagner de Siqueira, Maurício Hasenclever Borges e da empresa Planor Construções e Comércio Ltda. Deveriam responder em solidariedade pelo débito apurado apenas os Srs. José Ribamar Tavares, ex-Chefe do 15º DRF/DNER, Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER e Pedro Deodato de Amorim Nascimento, ex-Chefe de Setor no 15º DRF/DNER.

58. Com relação ao Sr. José Ribamar Tavares, em razão do seu falecimento em 9/6/2015, o MP/TCU entendeu ser inadequado a citação do seu espólio naquela fase processual, uma vez que o longo transcurso de tempo desde a execução da avença configuraria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos seus representantes, caso chamados aos autos pela primeira vez (TC 041.556/2012-7 – peça 127, p. 12). Não houve objeções, contudo, ao julgamento pela irregularidade das contas daquele responsável.

59. Por fim, o MP/TCU, quanto ao débito, concordou com a conclusão da SeinfraRodoviaAviação no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96 segundo método de orçamentação realizado, exclusivamente, com base no Sicro 1, considerando o ajuste no cálculo para incorporar a incidência de taxa única de BDI de referência, de modo a alterar o valor do superfaturamento para R$ 177.765,85 (TC 041.556/2012-7 – peça 127, p. 12).

60. Cabe observar que o Tribunal ainda não apreciou, até o momento, o Parecer do MP/TCU, nem emitiu decisão de mérito quanto ao superfaturamento observado no processo TC 041.556/2012-7.

II.3. Contrato PG 146/96

61. Por fim, no processo TC 041.551/2012-5 foi elaborada instrução para reavaliar o orçamento de referência do Contrato PG 146/96 segundo o Sicro 2, de maneira a confirmar, ou não, o superfaturamento calculado anteriormente com base no Sicro 1.

62. Naquele processo, a Unidade Especializada pronunciou-se de acordo com Parecer do Diretor da 1ª DT da SeinfraRodoviaAviação. Naquele documento, ainda não apreciado pelo Tribunal, foi proposto (TC 041.551/2012-5 – peça 116, p. 14):

> a) que seja desconsiderada qualquer possibilidade de se reavaliar o superfaturamento apontado no Contrato PG-146/96 a partir de orçamentação distinta daquela estabelecida no Sicro 1, por absoluta carência técnica para fundamentar, neste caso concreto, os resultados que se possa obter por meio de outro sistema, em especial o Sicro 2;
>
> b) que sejam revistos os cálculos realizados pela Secob no processo originário desta TCE (peça 3, p. 1-61) confirmados pelo Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário (TC 005.741/2002-0), de maneira que passem a contemplar ajuste no preço unitário do serviço "Mistura de areia-asfalto usina à quente", em razão de a composição de preço do Sicro 1 relativa a esse item não incluir insumos imprescindíveis à realização do serviço;
>
> c) que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis para considerar insubsistente o prejuízo apontado e arquivar este processo, com amparo nos art. 212 e art. 169 inciso III, do Regimento Interno do TCU.

63. Portanto, da mesma forma que nos processos TC 041.556/2012-7 e TC 041.548/2012-4, a Unidade Especializada concluiu que deveria ser mantido o superfaturamento calculado segundo metodologia do Sicro 1. Nesse processo, a alteração pontual do orçamento de referência calculado anteriormente pela Secob, com o ajuste na composição do serviço de "mistura de areia-asfalto usinado à quente", foi suficiente para elidir o superfaturamento original. A Unidade ainda entendeu adequado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

calcular o superfaturamento aplicando uma única taxa de BDI, em vez de uma para remunerar serviços de conservação rodoviária e outra para serviços de construção e restauração.

III - Contrato PG 140/97 discutido nesse processo – Cálculo do superfaturamento

64. Conhecidos os encaminhamentos dados aos demais processos de TCE autuados em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, será feita a análise requerida pelo Despacho de 20/7/2017 (peça 116, p. 1), de modo a reavaliar o superfaturamento do Contrato PG 140/97, originalmente calculado em R$ 60.223,27 (valores históricos).

65. Para tanto, cabe incialmente lembrar que, em abril de 1997, a empresa Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02) apresentou proposta de R$ 1.996.491,67 ao DNER para executar os serviços de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-010/MA, trecho divisa TO/MA-divisa MA/PA (peça 6, p. 9-10 e 31). Como resultado, em 31/7/1997, foi assinado o Contrato PG 140/97 (peça 8, p. 14-17). Em janeiro de 1998, por meio de aditivo, o valor contratado foi reduzido para R$ 1.002.434,13 (4/1997), em razão da exclusão de serviços de pavimentação da planilha de serviços a serem executados (peça 8, p. 45). A execução física foi de R$ 914.661,83, correspondente a 91,24% do valor contratual (peça 8, p. 55-56 e 64-66), e o valor do superfaturamento calculado pela Secob foi de R$ 60.223,27 (peça 5, p. 7, 21-22), que representa 6,6 % em relação ao valor total medido/pago no âmbito da avença em tela. Consta de base de dados da Receita Federal do Brasil que a situação cadastral da empresa Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02) consta como "inapta" desde 20/11/2018. Contudo, esse registro não demonstra a extinção daquela pessoa jurídica.

66. Também cabe recordar, em relação a esse superfaturamento, que no Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal decidiu por manter o cálculo do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se possa obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2.

67. Além disso, no processo TC 041.556/2012-7, o MP/TCU concordou com o Parecer da SeinfraRodoviaAviação no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96 segundo método de orçamentação realizado, exclusivamente, com base no Sicro 1, considerando o ajuste no cálculo para incorporar a incidência de taxa única de BDI de referência.

68. Voltando ao Contrato 140/97, vale registrar que as respectivas obras foram executadas entre 1º/4/1997 e 31/5/1997 (peça 9, p. 20-27 e peça 10, p. 20-31), portanto, antes da vigência do Sicro 2. Desse modo, da mesma forma que em relação aos Contratos PG 164/95, 146/96 e 233/96, cabe calcular o superfaturamento apurado no Contrato 140/97 comparando a planilha orçamentária executada com o orçamento de referência elaborado com base exclusivamente no Sicro 1.

69. Ademais, de forma semelhante ao exposto por esta Unidade Especializada no âmbito dos processos TC 041.548/2012-4, TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, mostra-se pertinente efetuar mudanças no orçamento de referência calculado originalmente também em relação ao Contrato PG 140/97, em que pese o esforço já empreendido pela então Secob para implementar correções nas CPUs do Sicro 1, durante o trabalho desenvolvido em 2006, no âmbito do TC 005.741/2002-0 (peça 5, p. 6-7).

70. Nesse rumo, deve ser feito ajuste ao orçamento inicial da Secob quanto à aplicação da taxa de BDI a ser adotada na elaboração do orçamento de referência do Contrato 140/97. Essa questão também foi discutida no âmbito do TC 041.548/2012-4, conforme análise realizada nas páginas 19 e 20 da peça 95 daquele processo:

> 107. Nos termos da análise inicial que subsidia este processo, optou-se por utilizar, para serviços de construção e restauração rodoviária, uma taxa única de BDI em todas as análises no valor de 33,18%, que corresponde à taxa de BDI do Sicro 1 para serviços de construção rodoviária (35,8%), descontado o percentual referente às despesas de mobilização e desmobilização (2,62%). Para os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

serviços de conservação rodoviária, mantivemos a taxa de BDI do Sicro 1, isto é, 40,5%.

108. A despeito de se ter utilizado dois BDIs na análise que embasou este processo, é natural no âmbito de obras rodoviárias empreendidas pelo DNIT que, para cada empreendimento, seja utilizado apenas um BDI de referência. Note-se que, no caso concreto, a contratação foi celebrada com BDI único (peça 7, p. 38).

109. Exceção a essa regra é possível quando se tem o fornecimento de materiais e equipamentos de natureza muito específica e de relevante materialidade no preço global do empreendimento, situação em que se evidencia a necessidade de dois BDIs (Acórdãos 2293/2010 – Relator, Ministro José Jorge, 1368/2010 – Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1479/2010– Relator, Ministro André de Carvalho, todos do plenário).

110. Nesse passo, tendo como parâmetro balizador o Sicro 1, o BDI mais próprio para ser utilizado seria o BDI de obras de conservação (40,5%) em razão de a obra estar mais afeta a essa caracterização. Veja que se trata de obra emergencial, executada em dois meses (nov e dez/1995), cujo objeto contemplava serviços de recomposição de crateras (peça 7, p. 1 a 20), itens típicos de obras de conservação.

71. Uma vez que as obras objeto do Contrato PG 140/97 se assemelham àquelas objeto do contrato discutido no âmbito do TC 041.548/2012-4, é necessário adequar o orçamento do Contrato PG 140/97 para que o BDI aplicado seja o mesmo tanto para os serviços de conservação quanto para os de restauração e construção rodoviária.

72. Esse ajuste pontual (uso de taxa única de BDI para remunerar os serviços típicos de conservação, construção e restauração rodoviária) faz com que o superfaturamento inicialmente calculado de R$ 60.223,17 seja reduzido para R$ 46.827,91 (peça 123, p. 1), que representa 5,47% da amostra analisada de R$ 902.385,43 (98,66% do valor total). As medições desse Contrato foram pagas em 3/6/1998 (peça 5, p. 16).

73. Em complemento, vale registrar que, analisando o cálculo realizado pela Secob, de 17/4/2009 (peça 5, p. 21-22), se observa que foi apurado superfaturamento de R$ 155.051,13 apenas nos itens de terraplenagem referentes a "escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria" e "compactação de aterros":

Tabela 2: Sobrepreço apurado pela antiga Secob (peça 5, p. 21-22)

Código	Discriminação	Unid.	Quant.	Preço Sicro	Total Sicro	Preço Íter	Total Íter	Sobrepreço (R$)
01.100.09	Esc., carga, transp. mat. 1ª c. - DMT = 50/200m c/c	m²	12.904,00	1,53	19.743,12	2,23	28.775,92	**9.032,80**
01.100.14	Esc., c., tr. mat. 1ª c. - DMT=1.000/1.200m c/c	m³	28.940,00	1,97	57.011,80	3,48	100.711,20	**43.410,40**
01.100.19	Esc., c., tr. mat. 1ª c. - DMT=2.000/3.000m c/c	m³	36.300,00	2,69	97.647,00	4,27	155.001,00	**56.911,00**
01.100.20	Esc., c., tr. mat. 1ª c. - DMT=3.000/5.000m c/c	m³	20.879,93	3,42	71.409,36	4,95	103.355,65	**31.946,29**
01.510.00	Compactação de aterros 95% Proctor Normal	m³	68.449,75	0,61	41.754,35	0,82	56.128,80	**13.689,95**
01.511.00	Compactação de aterros 100% Proctor Normal	m³	867,00	1,05	910,35	1,12	971,04	**60,69**
Total								**155.051,13**

Fonte: Elaboração própria, a partir dos elementos constantes à peça 5, p. 21-22

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

74. O sobrepreço em relação a esses itens decorreu, sobretudo, da baixa produtividade na execução prevista pela empresa Íter Engenharia de Construções LTDA. em suas CPUs (peça 6, p. 37-40).

75. Nesse sentido, cabe enfatizar que a Secob também adotou, no cálculo do superfaturamento, uma produtividade menor que a prevista no Sicro 1 para serviços antes classificados como de "construção rodoviária" no Sicro 1 e que passaram a constar como de "restauração rodoviária" no Sicro 2, basicamente os itens de terraplenagem "escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria" e "compactação de aterros". Aquela antiga Unidade Técnica considerou que esses serviços deveriam ter a sua produção por equipe minorada pelo fator 0,9, de modo a melhor refletir a situação da obra em análise, caracterizada por baixa produtividade.

76. A adoção do fator de 0,9 para redução da produtividade dos serviços tipificados como de restauração rodoviária, mas considerados no Sicro 1 como de construção rodoviária, foi discutida no processo TC 004.034/2001-5, autuado para calcular o superfaturamento observado no Contrato PG 78/96, resultante de contratação direta realizada pelo então 15° DRF/DNER para execução de obra de restauração e conservação rodoviária no estado do Maranhão (TC 004.034/2001-5, peça 21, p. 47-48).

77. Naquele processo, a Secob observou que determinado serviço quando executado na condição de restauração possui produção da equipe mecânica em média 10% inferior àquela executada em condição de construção (TC 004.034/2001-5, peça 21, p. 47-48). Esse percentual, obtido com base nas CPUs do Sicro/Nordeste/Construção e Restauração/Outubro-2000, decorreu da redução do fator de eficiência dos equipamentos utilizados nas obras de construção rodoviária, de 0,83, em regra, para 0,75, em relação ao fator de eficiência dos equipamentos usados nas obras de restauração rodoviária. Dessa relação resultou o fator de redução usado pela Secob (0,75 / 0,83 = 0,90).

78. Nesse cenário, cabe enfatizar que a redução na produção dos equipamentos utilizados em serviços de conservação rodoviária é ainda maior, sendo da ordem de 16% (0,63/0,75=0,84) em relação àqueles utilizados em obras de restauração e de 24% (0,63/0,83=0,76) em relação àqueles utilizados em obras de construção.

79. Vale lembrar que os serviços de construção rodoviária correspondem àqueles realizados em obras de implantação ou construção propriamente ditas. Por sua vez, os serviços de conservação rodoviária são aqueles necessários à manutenção, dentro das condições normais de uso, das obras já construídas. Já os serviços de restauração rodoviária, que no Sicro 1 estavam englobados na categoria de construção, são aqueles correspondentes às obras de melhoramentos ou reconstruções das rodovias que, após certo tempo de uso ou devido a quaisquer condições adversas tiveram suas características construtivas iniciais deterioradas a ponto de não poderem ser reabilitadas por simples serviços de conservação.

80. No caso específico do Contrato PG 140/97, os serviços originalmente pactuados foram considerados do tipo restauração rodoviária, combinado com intervenções de conservação rodoviária. Isso porque, em abril de 1997, quando a empresa Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02) apresentou proposta de R$ 1.996.491,67 ao DNER para executar os serviços de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-010/MA, trecho divisa TO/MA-divisa MA/PA, a contratação englobava itens de pavimentação, drenagem e obras de arte espaciais - OAE (peça 6, p. 9-10 e 31). Como resultado, em 31/7/1997, foi assinado o Contrato PG 140/97 (peça 8, p. 14-17), tendo por base planilha orçamentária juntada à peça 8, p. 1.

81. Contudo, em janeiro de 1998, por meio de aditivo, o valor contratado foi reduzido para R$ 1.002.434,13 (4/1997), em razão da exclusão de vários itens do grupo pavimentação da planilha de serviços a serem executados (peça 8, p. 45). Para tanto, alegou-se o bom estado de trafegabilidade da pista, de modo que esses itens não se configurariam, portanto, como "obras emergenciais" (peça 8, p. 22).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

82. Sobre esse ponto, o ex-Chefe do 15º DRF/DNER, Sr. José Ribamar Tavares, apresentou justificativas, em 7/1/1998, ao ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, Sr. Alfredo Soubihe Neto, ocasião na qual esclareceu que, quando da decretação de emergência, em 1997, vários segmentos foram afetados, motivo da inclusão do Contrato PG 140/97 como emergencial. Entretanto, devido à falta de definição de recursos para execução daquele subtrecho, teriam sido realizados serviços de conservação, com intervenções paliativas para permitir que a trafegabilidade ocorresse normalmente (peça 8, p. 29-30). Assim sendo, não se pode descartar o indicativo de que os serviços realizados no âmbito do Contrato PG 140/97 se assemelham principalmente a uma obra de conservação rodoviária, na medida em que os principais itens do grupo pavimentação foram excluídos do contrato.

83. Nesse contexto, cabe recordar que o procedimento adotado pela antiga Secob para calcular o superfaturamento para o contrato em tela teve como base a adoção de itens de serviços – Sicro 1 dos grupos conservação e construção rodoviária, com acréscimo de ajustes para considerar alguns serviços na condição de restauração rodoviária. Ou seja, na análise não se considerou, para o caso concreto do Contrato PG 140/97, que as obras realizadas se assemelhavam, sobretudo, a um simples contrato de conservação rodoviária em rodovia com tráfego contínuo, cujos serviços apresentam produtividade inferior às verificadas nos itens dos grupos construção e restauração. Vale repisar que foram feitas adaptações somente para reduzir a produtividade de itens do previstos na condição construção, para a condição restauração.

84. No caso do Contrato PG 140/97, cuja execução física foi de R$ 914.661,83, vale ainda registrar que, analisando o cálculo realizado pela Secob, de 17/4/2009 (peça 5, p. 21-22), se observa que foi apurado superfaturamento de R$ 155.051,13 apenas nos itens de terraplenagem referentes a "escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria" e "compactação de aterros", justamente itens que receberam ajustes para considerar a condição de restauração rodoviária. No Contrato como um todo, foi apontado superfaturamento de R$ 46.827,91 (peça 123, p. 1), o que representa que representa 5,47% da amostra analisada de R$ 902.385,43 (98,66% do valor medido).

85. A antiga Secob considerou que esses serviços (escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria e compactação de aterros) deveriam ter a sua produção por equipe minorada pelo fator 0,9 (ajuste da condição de construção para a condição de restauração), de modo a melhor refletir a situação da obra em análise, caracterizada por baixa produtividade.

86. Nesse caso, contudo, dada a discussão quanto a ocorrência de dano ao erário e suas consequências, mostra-se indispensável ter certeza de que o fator de redução de 0,9 de fato representava a baixa de produtividade dos serviços ajustados em relação àqueles de construção rodoviária. Isso porque, como visto, existem elementos a indicar que as intervenções realizadas no âmbito do Contrato PG 140/97 assemelham-se principalmente a serviços de conservação rodoviária. Desse modo, embora a antiga Secob tenha feito adaptações para considerar possível perda de produtividade, não se pode afirmar, com base nos elementos constantes nos autos e com a precisão que o caso requer, que o fator de redução adotado nos seus cálculos (0,9) representasse efetivamente a situação vivenciada nas obras.

87. Diante disso, para este caso específico, é prudente trazer à tona a semelhança com o processo TC 043.938/2012-4, em que o Tribunal decidiu, em 15/7/2020, por meio do Acórdão 1965/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis citados, e ordenar o trancamento e consequente arquivamento do processo instaurado para apurar o débito em relação ao Contrato PG 249/96 (TC 043.938/2012-4 – peça 136, p. 1).

88. Naquele processo, foi proposto pela Unidade Técnica – Secex-TCE "considerar iliquidáveis as contas de todos os envolvidos, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento daquele processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1°, do Regimento Interno do TCU". O titular da Secex-TCE, o Ministério Público junto ao TCU e o Relator manifestaram concordância com essa proposta de encaminhamento (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

89. No seu voto, o Relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, afirmou que seria difícil tentar discutir a relação entre condições adversas e a redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga em obras executadas há 24 anos, ainda que tenha sido utilizado fator redutor da produtividade nos cálculos efetuados pela Secob, e que o sobrepreço calculado foi de 2,36% do contrato, e esse valor ainda poderia ser reduzido, trazendo a necessidade de considerar o princípio da bagatela combinado com o princípio da economia processual. Além disso, o Relator lembrou que, em relação ao Contrato PG 249/96, os responsáveis foram chamados em audiência em 2002, no âmbito do TC 005.741/2002-0, sobre irregularidades relacionadas à ausência de aditivos e às quantidades executadas a menor, e não a sobrepreço, o que traria prejuízo à defesa dos responsáveis (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1-2).

90. Nesse rumo, em coerência com a decisão do TCU proferida no TC 043.938/2012-4 – Contrato 249/96, cabe ponderar a dificuldade de se estabelecer a relação entre as condições adversas vivenciadas e a efetiva redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga em obras executadas há mais de vinte anos. Desse modo, levando-se em conta a incerteza quanto ao real fator que representaria a redução de produtividade a ser considerada para os serviços "escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria" e "compactação de aterros" e a possibilidade concreta de o superfaturamento apurado ter seu valor reduzido ainda mais, avalia-se, por prudência, considerar prejudicado o cálculo do superfaturamento relativo ao Contrato PG 140/97.

91. Não obstante, vale registrar que a jurisprudência desta Corte de Contas é clara ao afirmar que não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência (Acórdão 844/2017-TCU-Plenário, do Relator Ministro Benjamin Zymler). Desse modo, a desconsideração do superfaturamento de R$ 46.827,91 (peça 123, p. 1) apurado no Contrato 140/97, que representa 5,47% da amostra analisada de R$ 902.385,43 (98,66% do valor medido), percentual superior aos 2,36% observados no Contrato 249/96, pode ser considerada uma excepcionalidade, haja vista as incertezas que permeiam a definição do preço unitário de itens significativos que compõem o orçamento de referência.

92. Registradas essas ponderações sobre a análise orçamentária com base exclusivamente no Sicro 1, retoma-se a questão suscitada pelo MP/TCU, em 11/5/2017 (115, p. 3-4), relativa à aplicação de CPUs do Sicro 2, combinadas com o emprego de preços vigentes à época da licitação das obras, constantes das tabelas do Sicro1.

93. Essa proposta de recálculo do superfaturamento foi decorrente do reconhecimento de que seria possível que as metodologias executivas reproduzidas nas composições de serviço do Sicro 1 não fossem condizentes com as efetivamente adotadas nas obras. Também decorreu da necessidade de conferir tratamento isonômico aos responsáveis, uma vez que já havia sido requerido à SeinfraRodoviaAviação Parecer tratando desse recálculo no âmbito dos TC 033.709/2012-2, TC 041.551/2012-5, TC 041.554/2012-4 e TC 041.556/2012-7 (peça 115, p. 2-3).

94. Contudo, em 17/11/2020, o *Parquet* especializado, ao analisar Parecer da SeinfraRodoviaAviação emitido no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, manifestou-se no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1 (TC 041.556/2012-7, peça 127, p. 11):

> 66. Outrossim, diante da minuciosa análise técnica empreendida pela Seinfra, bem como sua detalhada contextualização sobre os sistemas de preços de obras, em especial, do Sicro 1 e 2, temos como devido rever a aplicação da tese defendida no Acórdão n.º 1.607/2015-TCU-Plenário a este caso concreto. Assim, acompanhamos a conclusão da Unidade Técnica no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

> 67. De fato, na avença em tela, as obras previstas foram executadas entre dezembro de 1996 e novembro de 1997, antes, portanto, de que o próprio Dnit indicasse a necessidade de atualização do seu banco de custos. Esse contexto não comporta, assim, relevante premissa considerada naquela deliberação, que justificou a utilização de composições de custo do Sicro 2 para fins de cálculo do superfaturamento: a execução dos serviços no caso enfrentado se deu em sua maior parte sob a vigência desse sistema, de modo que seus parâmetros melhor refletiam a realidade tecnológica do momento.
>
> 68. Por fim, dado o período de execução do Contrato PG 233/96 e a inaplicabilidade da tese empregada no TC-041.554/2012-4, convém registrar que eventual adoção de novas tecnologias que poderiam justificar a alteração do sistema de referência não pode ser presumida, especialmente quando as obras foram licitadas, contratadas e executadas antes da vigência do novo referencial, como é o caso. Assim, caberia aos responsáveis trazer aos autos elementos que confirmassem a antecipação do uso desses equipamentos e materiais mais avançados no período que antecede seu emprego como padrão metodológico dentro de um banco de custos. Devidamente demonstrada essa situação, não vemos impedimento para estabelecer ajustes nesse sentido. Porém, até o momento, a análise da Unidade Técnica deve prevalecer para o presente encaminhamento de mérito do processo.

95. Além disso, no processo TC 041.548/2012-4, seguindo Parecer elaborado por esta SeinfraRodoviaAviação, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se pudesse obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2.

96. Nos processos TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, Pareceres desta Unidade Técnica também propuseram que fosse desconsiderada qualquer possibilidade de se reavaliar o superfaturamento calculado nos Contratos PG 146/96 e PG 233/96, respectivamente, a partir de orçamentação distinta daquela estabelecida no Sicro 1, em razão das diversas fragilidades originadas a partir do uso de sistemas de referências cujas vigências tiveram início em momento posterior à contratação e execução das obras.

97. Desta forma, diante do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e do posicionamento do MP/TCU no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, em que foi adotada posição no sentido de manter os cálculos de superfaturamento segundo orçamentação de referência realizada exclusivamente com base no Sicro 1, e considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, pondera-se que seja dispensável recalcular o superfaturamento verificado no Contrato 140/97 usando metodologia do Sicro 2. Assim, com as devidas escusas, nesta instrução não constou reanálise do orçamento do Contrato 140/97 nos exatos termos requeridos no Parecer de 11/5/2017 (peça 115, p. 4).

98. Todavia, buscando atender à determinação constante do despacho à peça 116, nesta oportunidade foi revisado o orçamento de referência elaborado pela antiga Secob a fim de usar as composições de preço unitário que melhor representassem a execução dos serviços. Assim, de forma semelhante ao exposto por esta Unidade Especializada no âmbito dos processos TC 041.548/2012-4, TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, mostrou-se pertinente efetuar mudanças pontuais no orçamento de referência calculado originalmente também em relação ao Contrato PG 140/97. Tais ponderações reclamam serem efetivadas mesmo considerando o esforço já empreendido pela então Secob para implementar correções nas CPUs do Sicro 1, durante o trabalho desenvolvido em 2006, no âmbito do TC 005.741/2002-0 (peça 5, p. 17-18).

99. Assim, nesta oportunidade foi revisado o orçamento de referência elaborado pela antiga Secob, no âmbito do TC 005.741/2002-0 (peça 5, p. 17-18), culminando na diminuição do superfaturamento inicialmente calculado, de R$ 60.223,17 para R$ 46.827,91 (peça 123, p. 1), que representa 5,47% da amostra analisada de R$ 902.385,43 (98,66% de R$ 914.661,83, valor da execução física do Contrato).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

100. Todavia, como já explicitado, levando-se em conta a dificuldade de se estabelecer relação precisa entre as condições adversas vivenciadas durante a realização dos serviços e a correspondente redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga nas obras em tela, executadas há mais de vinte anos, bem como diante da evidência de que os serviços executados poderiam ter sido contratados como de simples conservação rodoviária, pondera-se por, excepcionalmente, considerar prejudicado esse cálculo de superfaturamento (itens 79 a 90).

CONCLUSÃO

101. Essa instrução teve como objetivo cumprir a determinação constante em Despacho de 20/7/2017 do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 116, p. 1), que determinou o recálculo do valor do débito presente na instrução de mérito da Secex/MA (peça 63), para depois encaminhar os autos ao MP/TCU, para emissão de pronunciamento definitivo do *Parquet* especializado quanto aos recursos de reconsideração interpostos por responsáveis que tiveram suas contas julgadas como irregulares por meio do Acórdão 2004/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (itens 16-17).

102. Isso em razão de o MP/TCU, em 11/5/2017, ter se manifestado, preliminarmente, no sentido de que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica, para a realização das análises complementares, de modo a calcular o superfaturamento utilizando nova metodologia, aplicando, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos pesquisados no âmbito do Sicro 1. Essa proposta de recálculo do superfaturamento foi decorrente do reconhecimento de que era possível que as metodologias executivas reproduzidas nas composições de serviço do Sicro 1 não fossem condizentes com as efetivamente adotadas nas obras e da necessidade de conferir tratamento isonômico aos responsáveis, uma vez que Parecer a respeito desse recálculo já havia sido requerido à esta Unidade Técnica nos processos TC 033.709/2012-2, TC 041.548/2012-4, TC 041.554/2012-4 e TC 041.556/2012-7 (item 78).

103. Contudo, em 17/11/2020, o *Parquet* especializado, ao analisar Parecer desta SeinfraRodoviaAviação emitido no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, manifestou-se no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1 (item 79).

104. Além disso, no processo TC 041.548/2012-4, seguindo proposta do Parecer elaborado por esta SeinfraRodoviaAviação, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se pudesse obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2 (itens 48-49 e 78).

105. De maneira semelhante, nos Pareceres emitidos por esta Unidade Técnica, nos processos TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, também constam propostas no sentido de desconsiderar qualquer possibilidade de se reavaliar o superfaturamento calculado nos Contratos PG 146/96 e PG 233/96, respectivamente, a partir de orçamentação distinta daquela estabelecida no Sicro 1, em razão das diversas fragilidades originadas a partir do uso de sistemas de referências cujas vigências tiveram início em momento posterior à contratação e execução das obras (itens 60-62).

106. Dessa forma, diante do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e do posicionamento do MP/TCU no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, em que foi adotada posição no sentido de manter os cálculos de superfaturamento segundo orçamentação de referência realizada exclusivamente com base no Sicro 1, e considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, avaliou-se dispensável recalcular o superfaturamento verificado no Contrato 140/97 usando metodologia do Sicro 2. Assim, com as devidas escusas, nesta instrução não constou reanálise do orçamento do Contrato 140/97 nos exatos termos requeridos no Parecer do MP/TCU, de 11/5/2017 (item 88-89).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

107. Contudo, a essência do pedido do MP/TCU foi atendida, uma vez que o orçamento de referência calculado pela Secob foi reanalisado, de forma a usar composições de preço unitário que melhor representem a execução dos serviços.

108. Diante disso, em resposta à determinação constante em Despacho de 20/7/2017 do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 116, p. 1), **o Parecer é no sentido de que o valor do débito remanescente na execução do Contrato 140/97 é de R$ 46.827,91, portanto inferior ao superfaturamento inicialmente calculado pela antiga Secob em R$ 60.223,17, a valores originais (itens 71-72).**

109. **Todavia, levando-se em conta a dificuldade de se estabelecer relação precisa entre as condições adversas vivenciadas durante a realização dos serviços e a correspondente redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga nas obras em tela, executadas há mais de vinte anos, e sopesando a consequente possibilidade de redução do débito ora apurado, pondera-se por, excepcionalmente, considerar prejudicado esse cálculo de superfaturamento (itens 77 a 90).**

110. Por fim, vale registrar que, em situação que guarda semelhança ao caso tratado nestes autos o Tribunal, por meio do Acórdão 1965/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, decidiu por considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis citados (TC 043.938/2012-4 – peça 136, p. 1), e ordenar o trancamento e consequente arquivamento do processo instaurado para apurar o débito em relação ao Contrato PG 249/96) (itens 86 a 88).

111. Considerando que o mérito deste processo já foi decidido em 12/8/2015, por meio do Acórdão 2004/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, restando decisão sobre recurso de reconsideração, já analisado pela Serur (peça 112), pendente apenas a complementação do exame realizado pelo MP/TCU (peça 115), será proposto encaminhamento no sentido de alterar o mérito sugerido pela Serur, e adoção da decisão acolhida no TC 043.938/2012-4 (itens 10-17 e 86-90).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Dessa forma, considerando os detalhes do caso concreto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Íter Engenharia de Construções LTDA. (CNPJ 08.730.731/0001-02), José Orlando de Sá Araújo (CPF 088.866.953-49) e Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87).

b) ordenar o trancamento e consequente arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1°, do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012;

c) enviar cópia do presente Acórdão à Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (Dnit/MA) e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SeinfraRodoviaAviação, em 15 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67586111.